



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720560/2020-90
ACÓRDÃO	3101-004.180 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAP BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2016

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. ABRANGÊNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a expressão “royalties, a qualquer título” abrange “rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos”, em observância ao artigo 22 da Lei nº 4.506/1964 e ao parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.168/2000.

CIDE - ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de Royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de Royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01.

Constatado que o processo administrativo guarda relação de identidade com o processo judicial - partes, causa de pedir e pedido - caracterizada a concomitância, com a consequente prevalência do

processo judicial em relação ao administrativo. Aplicação da Súmula CARF n. 1.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade tributária a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, quando couber, isolada ou conjuntamente com o tributo devido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

CIDE - REMESSA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

O órgão de julgamento administrativo é incompetente para apreciar argumentos de inconstitucionalidade da lei que determinou a incidência da CIDE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a diligência suscitada pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa. Por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, (i) por unanimidade de votos, afastar a concomitância do Capítulo “Pagamento tipo ‘C1’” e, (ii) por maioria de votos, a. em exonerar o lançamento fiscal da CIDE de 2016, referente ao pagamento tipo “C1”, na medida em que o lançamento não deveria ter sido efetuado ante o trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo TRF3 em 17/09/2012. O Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho votou pelas conclusões e restou vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que devolveu os autos para a DRJ fazer uma nova análise de mérito, uma vez afastada a concomitância. A Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-045.302, proferido pela 3ª Turma da DRJ06 na sessão de 14 de novembro de 2023, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre auto de infração para cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Remessas ao Exterior (CIDE-Remessas), juros de mora e multa de 75%.

A Fiscalização consiga, em Termo de Verificação Fiscal (TVF), que a maior parte das remessas foi descrita indevidamente na EFC como *Serviços Técnicos e Profissionais – Serviços de Computação*, quando na realidade deveriam ter sido qualificados como *Direitos Autorais – Licença para uso e distribuição de programas de computador*. Constatou que tais remessas foram registradas em DIRF com o código de receita 0422 (IRRF – Royalties e Assistência Técnica – Residentes Exterior).

Para facilitar a compreensão, dividiu os pagamentos em 4 (quatro) tipos:

- 1) Pagamentos tipo 1: feitos em virtude da licença para uso e distribuição de programas de computador, com transferência de tecnologia, à SAP SE.
- 2) Pagamentos tipo 2: decorrentes de serviços técnicos prestados à SAP SE;
- 3) Pagamentos tipo 3: feitos em virtude serviços técnicos prestados por subsidiárias e empresas do próprio grupo econômico, domiciliadas no exterior;
- 4) Pagamentos tipo 4: decorrentes de serviços técnicos prestados por empresa domiciliadas no exterior, não pertencentes ao grupo econômico.

Explica que sujeito passivo é autor na justiça de 3 processos de mandado de segurança sobre a CIDE (no curso desses processos, houve em alguns períodos determinação judicial para que não seja exigida a contribuição, desde que esteja depositada em juízo): processo nº 2004.6100.020839-0 no qual se discute a exigibilidade da CIDE sobre pagamentos de serviços feitos à sociedade alemã SAP SE, controladora da requerente; processo nº 2009.6100.023211-0 (0023211.64.2009.403.6100) no qual se discute a exigibilidade da CIDE sobre pagamentos de serviços feitos a 7 subsidiárias do grupo SAP; processo nº 0007596-97.2010.403.6100 no qual se discute o direito da requerente a não ser compelida a arcar com carga tributária que exceda 25% sobre os valores de serviços pagos ao exterior.

Após impugnação, sobreveio decisão de primeira instância, ocasião em que o julgador *a quo* decidiu por:

- i) indeferir o pedido de produção posterior de provas e o pedido de sobrestamento do feito;
- ii) não conhecer das matérias impugnadas em que há identidade de objeto com as dos processos judiciais de nº 0023211-64.2009.403.6100 (numeração original: 2009.61.00.023211-0), 2004.61.00.020839-0 e 0020686-56.2002.4.03.6100 (numeração original: 2002.61.00.020686-4), impetrados perante a Justiça Federal de São Paulo;
- iii) declarar definitivamente constituído na instância administrativa o crédito tributário correspondente às matérias referidas no item anterior;
- iv) quanto à matéria em litígio neste processo, julgar improcedente a impugnação para rejeitar as arguições de nulidade e, no mérito, para manter integralmente o crédito.

A DRJ reconheceu concomitância em relação ao lançamento referente aos Pagamentos tipo 1, 2 e 3. Manteve-se, portanto, a discussão sobre o Pagamento tipo 4.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual alega em preliminar:

- i) A impossibilidade de apreciação do mérito pelo órgão julgador sobre os contratos de licença de uso e distribuição de software (Pagamento tipo C1), já que impetrou o Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100 (originalmente distribuído sob o nº 2002.61.00.020686-4), que foi distribuído à 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (doc. nº 13 da impugnação), com o objetivo de garantir seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da CIDE. Que a apreciação do mérito (i.e., incidência ou não da CIDE na hipótese objeto do Auto de Infração ora impugnado) foi deslocada para o Poder Judiciário, sendo, portanto, incabível a apreciação desta matéria na esfera administrativa, conforme inclusive estabelecido pela Súmula CARF nº 1. Que não há dúvidas de que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo daquele em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100. Que a existência de ação judicial intentada pela Recorrente antes mesmo da lavratura do Auto de Infração ora combatido para discutir a mesmíssima questão objeto da presente autuação enseja o seu pronto cancelamento, com a consequente extinção do correspondente processo administrativo. Que teria obtido provimento judicial no TRF-3ª Região para não mais depositar os valores a partir de 1/1/2006, o que corresponderia a um reconhecimento de seu direito. Afirma que a questão foi tomada em agravo regimental apenas porque a lei configurou fato superveniente, mas que isso

não significa que não se tenha coisa julgada sobre esse capítulo autônomo do acórdão. Defende a possibilidade de executar a parte autônoma do título judicial, já que sobre a questão relativa aos depósitos, não há mais recurso a ser interposto. Diz que em relação aos valores devidos antes de 2006, o processo encontra-se sobrestado no TRF-3ª Região, para que se aguarde o julgamento do leading case no STF (Tema 914).

- ii) Ainda em preliminar, quanto às remessas referentes aos contratos de prestação de serviços (Levantamentos C2 e C3), entende que a CIDE também não deve ser exigida sobre os pagamentos pela prestação dos serviços objeto da presente autuação, pelo mesmo motivo do levantamento tipo c1, ou seja, pois ingressou os Mandados de Segurança nºs 2004.61.00.020839-0 e 0023211-64.2009.403.6100 para questionar a incidência da CIDE sobre os contratos de prestação de serviços que dão base aos pagamentos em discussão nos Levantamentos C2 e C3 do presente Auto de Infração. Que o Auto de Infração em tela é manifestamente improcedente, na medida em que os depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.020839-0 (vide doc. nº 31) e do Mandado de Segurança nº 0023211-64.2009.403.6100 (vide doc. nº 33) ao longo do ano de 2016 suspendem a exigibilidade do crédito tributário objeto dos Levantamentos C2 e C3 da autuação (artigo 151, inciso II, do CTN), impedindo a lavratura de Auto de Infração.
- iii) Aponta falta de clareza na demonstração do valor devido, o que acarretaria a nulidade do auto de infração, mormente quanto a equívoco da fiscalização ao calcular o montante de CIDE sobre as operações feitas no mês de maio/2016; por fim, reclama do indeferimento do pedido de produção de provas/diligência fiscal e pede que seja realizada nova diligência fiscal.

No mérito, por sua vez, alega que:

- i) Não deveria incidir a CIDE sobre os contratos de licenciamento e distribuição de software (levantamento C1) e prestação de serviços (levantamentos C2, C3 e C4), pois eles não incluem transferência de tecnologia. Defende a necessidade de referibilidade, de tal forma que a hipótese de incidência da CIDE deve se relacionar com a aquisição de conhecimentos tecnológicos do exterior;
- ii) A multa de 75% é exagerada e merece ser reduzida, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Alega que a multa tem caráter confiscatório e configuraria confisco;
- iii) Os juros de mora seriam ilegais, pois a RECORRENTE não estava em mora, já que amparada por decisões e depósitos judiciais;

- iv) A SELIC não deveria incidir sobre a multa de ofício.
É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das preliminares

De renúncia a esfera administrativa. De Concomitância com processos judiciais

Como relatoriado, a Recorrente defende que a autoridade fiscal sequer poderia ter efetuado o lançamento do crédito tributário devido ao provimento de seus mandados de segurança quanto aos pagamentos do tipo C1, C2 e C3. Além disso, que o julgador *a quo* não teria competência para apreciação pelos órgãos administrativos devido à concomitância com os processos judiciais.

Antes de adentrar na análise da concomitância, cabe destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não impede a lavratura do lançamento de ofício, haja vista o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como na Súmula 48 do CARF, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pois bem, a DRJ já havia reconhecido a concomitância parcial, não conhecendo das matérias impugnadas em que há identidade de objeto com as dos processos judiciais de nº **0023211-64.2009.403.6100** (numeração original: 2009.61.00.023211-0), **2004.61.00.020839-0** e **0020686-56.2002.4.03.6100** (numeração original: 2002.61.00.020686-4), impetrados perante a Justiça Federal de São Paulo.

A concomitância dos três tipos de pagamento (C2 e C3) foi devidamente analisada no Acórdão recorrido, cujo teor reproduzido e peço a devida vênia para tomar como fundamento da minha decisão, com base no inciso I do §12 do art. 114 do RICARF:

A impugnante, invocando a Súmula nº 1 do Carf, postula o cancelamento das exigências fiscais correspondentes aos pagamentos do tipo 1, 2 e 3, pois, no seu entender, a propositura dos mandados de segurança mencionados na subseção anterior desloca para o Poder Judiciário a competência para a apreciação do mérito da mesma matéria presente no processo administrativo.

Entretanto, convém reiterar, havendo concomitância entre o objeto do processo judicial e o do processo administrativo, a consequência não é o cancelamento do lançamento de ofício postulado pela impugnante, mas o reconhecimento por parte da autoridade administrativa de que houve renúncia ao processo administrativo, visto que a decisão judicial, qualquer que seja ela, sempre prevalece sobre eventual decisão tomada no processo administrativo. Assim, resta à autoridade administrativa não tomar conhecimento da matéria comum a ambos os processos e declarar definitivo o lançamento quanto à parte submetida ao crivo do Poder Judiciário. O procedimento administrativo seguirá seu curso, cabendo à repartição da circunscrição do contribuinte observar o que for decidido após a conclusão do processo judicial, ao mesmo tempo em que toma as medidas compatíveis e conformes com o provimento judicial em vigor, no interesse da preservação do crédito tributário. Esse é o entendimento que decorre do disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, assim como da orientação contida no Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22 de agosto de 2014. O mesmo estabelece a Súmula Carf nº 01 (vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021).

Caberá o cancelamento do crédito tributário somente se e quando a decisão judicial assim o determinar, ou dispuser, em decisão transitada em julgado (isto é, com o término definitivo do processo), que não cabe exigir do sujeito passivo a exigência fiscal constituída por meio do lançamento de ofício.

Na petição inicial do mandado de segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100 (originalmente distribuído sob o nº 2002.61.00.020686-4), a impetrante, textualmente requer o seguinte:

“Concedida a liminar, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando os termos da liminar, reconhecendo a inexigibilidade da CIDE, de que trata a Lei nº 10.168/2000, com as alterações da Lei 10.332/2001, nas hipóteses de remessas de valores ao exterior já efetuadas e a serem efetuadas pelo pagamento de licença de uso de software, albergadas nos contratos de distribuição de software anexados aos autos, tendo em vista a (i) a ausência de previsão legal acerca da incidência da CIDE nos contratos de cessão de licença de uso de software (direito autoral); (ii) a inexistência de transferência de tecnologia nos contratos mencionados; (iii) a instituição da CIDE por lei ordinária, em afronta ao artigo 149 da CF/88; (iv) a ausência de referibilidade e temporariedade da exação; (v) seu caráter de imposto e, dessa forma, a ofensa aos artigos 154 e 167, ambos da CF/88.”)

Já no mandado de segurança relativo aos pagamentos do tipo 2, a impetrante expõe e requer o seguinte:

99. - Demonstrou-se, à evidência, que a CIDE não pode ser configurada como espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no artigo 149 da CF/88, não podendo ser aplicada ao caso concreto, pois:

- (i) criada unicamente para financiar o desenvolvimento tecnológico nacional, a sua validade deve ater-se aos contratos em que há efetiva transferência de tecnologia, em respeito à materialidade da exação -- transferência de tecnologia estrangeira -, nos termos da Lei n.º 10.168/2000 (artigo 2º), o que não é o caso dos presentes autos, pois **nas remessas feitas pela Impetrante ao exterior, em contraprestação pelos serviços prestados pela SAP AG, não há transferência de tecnologia;**
- (ii) **inexiste referibilidade** entre a prestação da obrigação tributária e o sujeito passivo, uma vez que o benefício alcançado pela cobrança da CIDE, qual seja, o incremento da tecnologia nacional, alcança toda a sociedade e, por essa razão, somente é passível de financiamento por meio de imposto;
- (iii) a intervenção do Estado por meio da CIDE **não é temporária**, sendo evidente o desvio de finalidade do legislador no presente caso;
- (iv) **não foi instituída por lei complementar**, ao arripio do disposto no artigo 146, inciso III, da CF/88; e
- (v) possui base de cálculo diversa (conflito material) daquela prevista pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/88, introduzido pela EC 33/01.

100. - Por outro lado, considerando a possibilidade de caracterizar a CIDE como imposto, a despeito do disposto no artigo 4º do CTN, a exação também não seria passível de exigência, pois além de não ter sido instituída por lei complementar e não possuir o atributo da não cumulatividade, ainda afronta:

(...)

104. - Concedida a liminar, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança em razão dos motivos acima expostos, confirmando-se os termos da liminar, reconhecendo a inexigibilidade da CIDE nas hipóteses fáticas descritas nos contratos de prestação de serviços anexados aos autos, objeto da presente ação mandamental, para o fim de declarar a inaplicabilidade das Leis n.ºs 10.168/2000 e 10.332/2001, bem como do Decreto n.º 4.195/2002, ao caso específico da Impetrante, que efetua remessas ao exterior em decorrência de execução de contratos nos quais não há transferência de tecnologia.

Quanto ao terceiro mandado de segurança, relativo aos pagamentos do tipo 3, o seu objeto pode ser identificado pela seguinte passagem extraída da certidão de objeto e pé presente a folhas 6.219/6.220:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

ANDRÉA REGINA DOS SANTOS, Diretora da Divisão de Triagem, Análise e Atos ordinatórios da Subsecretaria de Turmas Unificadas da Segunda Seção, **CERTIFICA**, atendendo a pedido formulado pela parte interessada, que a apelação cível nº 0023211-64.2009.4.03.6100, distribuída, em 17.09.2010, à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, refere-se ao mandado de segurança de mesmo número, distribuído, em 23.10.2009, à 13ª Vara Federal de São Paulo/SP, em que é impetrante a empresa SAP BRASIL LTDA., e impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SÃO PAULO - DEAIN, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior nas hipóteses fáticas descritas nos contratos de prestação de serviços juntados aos autos, declarando-se a inaplicabilidade das Leis nº 10.168/2000 e nº 10.332/2001 e Decreto nº 4.195/2002 ao caso específico da impetrante. Relata que celebrou contrato com diversas subsidiárias do grupo SAP (no México, Chile, Argentina, Alemanha e EUA, entre outras) cujo objeto consistia na prestação de serviços (das subsidiárias à impetrante) idênticos aos serviços já contratados pela impetrante junto à empresa alemã SAP AG, além de outros serviços estabelecidos na cláusula 3 dos contratos juntados aos autos e que são descritos no item "7" de fls. 4. Aduz, em síntese, que em decorrência da edição da Lei nº 10.332/2001 que alterou a redação a Lei nº 10.168/2000 foi expedido o Decreto nº 4.195 que, em seu artigo 10º, foram esclarecidas as hipóteses de incidência da CIDE tratadas na sua lei de regência. Sustenta que mencionados dispositivos conduzem à conclusão de que a CIDE não incide nas remessas ao exterior oriundas dos contratos de prestação de serviços firmados pela impetrante e objeto do presente *mandamus*, posto neles não haver transferência de tecnologia. Contudo, receia que as autoridades impetradas entendam de forma diversa e pretendam exigir a CIDE com base na Lei nº 10.332/2001, procedimento que entende contrário ao fato da lei dispor sobre a necessidade de transferência de tecnologia para viabilizar a incidência do tributo em comento. Defende a inobservância de requisitos materiais e formais para instituição da CIDE face à inexistência de correlação lógica entre a atividade exercida pelo sujeito passivo e a finalidade da contribuição, violação ao princípio da isonomia e por ter base de cálculo própria de imposto, além de não ter sido instituída por lei complementar.

Verifica-se, assim, que nos seus aspectos jurídicos, as ações judiciais suscitam as mesmas questões que a impugnante suscita neste processo administrativo. Submete também ao Judiciário a questão ao mesmo tempo fática e jurídica de haver ou não transferência de tecnologia nos contratos em questão e de ser necessária essa transferência para que haja incidência da Cide.

Logo, com relação a essas matérias, cumpre aplicar o determinado no Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22 de agosto de 2014 e reconhecer que houve renúncia ao processo administrativo, visto que a decisão judicial, qualquer que seja ela, sempre prevalece sobre eventual decisão tomada no processo administrativo.

Assim, resta à autoridade administrativa não tomar conhecimento da matéria comum a ambos os processos e declarar definitivo o lançamento quanto à parte submetida ao crivo do Poder Judiciário.

No seu encerramento, a impugnação solicita o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até que se encerrem os processos judiciais mencionados anteriormente.

Contudo, não havendo determinação judicial que determine expressamente à autoridade administrativa tributária que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir o crédito tributário, não cabe acolher a pretensão do sujeito passivo. Nem tampouco, conforme explanado nos parágrafos precedentes, existe decisão judicial em vigor que reconheça, em caráter provisório ou definitivo, o direito do sujeito passivo a se eximir da cobrança da Cide em questão. Logo, nada impede que se dê curso ao litígio do processo administrativo, até porque não existe norma legal que preveja o sobrestamento postulado pela impugnante.

Conforme já salientado, o procedimento administrativo seguirá seu curso, cabendo à repartição da circunscrição do contribuinte observar o que for decidido após a conclusão do processo judicial, ao mesmo tempo em que toma as medidas compatíveis e conformes com o provimento judicial em vigor, no interesse da preservação do crédito tributário.

A propósito, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em outro processo da Recorrente, decorrente da cobrança da Cide-Remessas pelos mesmos fatos e fundamentos deste processo, também verificou a questão da concomitância com os referidos MS e concluiu que, após a análise de todos os levantamentos constantes da autuação e a situação processual de cada um na Justiça Federal, foi identificada a concomitância entre os processos administrativos e judiciais para os levantamentos C2 e C3. Vide Acórdão nº 3401-007.142, de 21 de novembro de 2019.

Portanto, acompanhando o decidido pela DRJ, entendo pela concomitância entre os processos administrativo e judicial para os levantamentos C2 e C3 e a consequente aplicação da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No tocante ao pagamento do tipo C1, a Recorrente pleiteia a extinção dos supostos créditos tributários diante da existência de decisões judiciais, bem como, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos diante da comprovação dos depósitos judiciais.

Na sessão de julgamento realizada em novembro de 2024, restou necessária vista ao processo para análise de um ponto suscitado pelo patrono, que não foi enfrentado por este relator:

há decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente reconhecendo que, desde 1.1.2006, a CIDE não incide sobre as remessas ao exterior feitas pela Recorrente para a SAP AG decorrentes de pagamento pela licença de uso e/ou distribuição de software no âmbito dos mesmos contratos ora em discussão no presente Auto de Infração, razão pela qual autorizou o levantamento dos valores depositados a título de CIDE pela Recorrente a partir da referida data, o que inclusive já foi referendado pela própria União Federal (Fazenda Nacional).

Em memorial, defende que há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo que, desde 1.1.2006, a CIDE não incide sobre as remessas ao exterior feitas pela Requerente para a SAP AG decorrentes de pagamentos pela licença de uso e/ou distribuição de software no âmbito dos mesmos contratos ora em discussão no presente auto de infração (pagamentos do tipo 1), razão pela qual autorizou o levantamento dos valores depositados a título de CIDE pela Requerente a partir da referida data, o que inclusive já foi referendado pela própria Fazenda Nacional.

Requer a reforma do Acórdão recorrido para que reste desde logo cancelada a autuação fiscal em relação ao pagamento do tipo C1, relacionada ao lançamento de CIDE sobre

remessas ao exterior a título de prestação de serviços sem transferência de tecnologia em período posterior ao ano de 2006.

Às folhas 3182 a 3225, consta que o TRF 3 julgou a apelação e o referido agravo regimental, negando provimento à apelação, mas reconhecendo o direito da Recorrente de efetuar o levantamento dos depósitos judiciais relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.2006, *em razão de já existir lei [a Lei 11.452/07] expressamente prevendo a não incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programas de computador, a partir de janeiro/2006, quando não envolverem a transferência da respectiva tecnologia.*

Isto é, o TRF03 concluiu pela inexistência de transferência de tecnologia nas operações objeto dos contratos de licença de uso e/ou distribuição de software firmados entre a Recorrente e a SAP SE.

Após o reconhecimento do trânsito em julgado das referidas decisões (17/09/2012), a própria União Federal (Fazenda Nacional) protocolou petição por meio da qual declarou expressamente que *não tem nada a objetar contra o levantamento dos valores depositados nos autos a partir de janeiro de 2006, conforme determinou o v. acórdão.*

Assim, entendo que há decisão definitiva de mérito no tocante ao capítulo do Acórdão do TRF 3, objeto do Mandado de Segurança nº 0020686-56.2002.4.03.6100, que reconheceu a inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos de licença de distribuição de software realizados pela Recorrente em favor da SAP AG após 1.1.2006.

Com efeito, deve-se afastar a concomitância, na medida em que o lançamento não poderia ter sido efetuado ao pagamento tipo C1, em razão de decisão judicial transitada em julgado no TRF03 em 17/09/2012, portanto, anteriormente a lavratura do auto de infração, declarando a não incidência da Cide sobre os contratos da Recorrente com a SAP estrangeira, a partir de janeiro de 2006.

Diante disso, resta necessário exonerar o lançamento fiscal da CIDE de 2016 referente ao pagamento tipo C1.

Da falta de clareza na demonstração do valor devido. Do indeferimento do pedido de produção de provas/diligência fiscal

Alega-se a falta de clareza na demonstração do valor devido, o que acarretaria a nulidade do auto de infração, mormente quanto a equívoco da fiscalização ao calcular o montante de CIDE sobre as operações feitas no mês de maio/2016.

Por fim, reclama do indeferimento do pedido de produção de provas/diligência fiscal e pede que seja realizada nova diligência fiscal.

Não assiste razão à Recorrente nesse particular.

Primeiro, porque a autoridade fiscal demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o procedimento fiscal em questão, além da demonstração do valor devido de cada tipo de levantamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente dos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Segundo, porque a Recorrente revela conhecer plenamente a acusação que lhe foi imputada, rebatendo-a mediante substancial defesa, o que descaracteriza cerceamento do direito de defesa ou qualquer outro prejuízo ao contribuinte.

Ainda, mesmo após ter acesso a todas as planilhas que discriminam separadamente a Cide apurada em relação a cada um dos quatro tipos de pagamento, não fez manifestação específica sobre os valores indicados.

Quanto ao pedido de diligência, a Recorrente não explica de forma concreta os fundamentos que justificam seu deferimento. Portanto, não cabe acatar a postulação quanto estamos diante de um pedido genérico de produção posterior de provas. Consequentemente, cumpre indeferir o pedido.

Ressalve-se que, quanto à realização de diligências para esclarecer omissões ou incorreções alegadamente cometidas pela autoridade lançadora, o pedido da Recorrente foi acatado em sede de recurso inaugural.

Concluída a diligência requisitada, a autoridade lançadora juntou a folhas 6.220, como arquivo não paginável, nova planilha demonstrativa do crédito tributário, intitulada “Anexo 1”, em que discrimina separadamente a Cide apurada em relação a cada um dos quatro tipos de pagamento, bem como indica os valores que deduziu em razão de haver depósito em juízo e informação em DCTF.

Logo após, foi dada ciência desta planilha e oferecida oportunidade de se manifestar sobre os números apurados pelo fisco e nela indicados. Dentro do prazo que lhe foi concedido, apresentou a manifestação juntada a folhas 6.229/6.238. No entanto, nessa manifestação não faz nenhuma observação quanto aos valores indicados dos depósitos em juízo, quanto às informações constantes em DCTF e quanto ao desdobramento da base de cálculo nos quatro diferentes tipos de pagamento.

Uma vez que a Recorrente não contesta os dados da planilha elaborada pelo fisco, e não se deparando neles nenhuma anomalia que requeira ajuste passível de ser efetuado por iniciativa da própria autoridade julgadora, cumpre considerar o tema superado. Daí se segue também que não cabe acatar a arguição de nulidade sob o fundamento de erro na base de cálculo ou cerceamento do direito de defesa.

Considerando não só os esclarecimentos prestados pela fiscalização após a realização da diligência, bem como a própria capacidade demonstrada pela impugnante de

identificar a causa do falha cometida no cálculo original da Cide, além da oportunidade que foi dada ao sujeito passivo para contestar os resultados da diligência, deve ser considerada saneada, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, qualquer irregularidade que tenha eventualmente provocado prejuízo para o exercício do direito de defesa.

A defesa também indica que haveria um erro na apuração quanto ao mês de maio de 2016. Todavia se apurou, por meio da diligência, que o valor do auto de infração foi de R\$ 4.000.316,00, enquanto o correto seria R\$ 5.348.384,66, ou seja, a falha do cálculo beneficiou o contribuinte, fazendo com que o lançamento fosse feito a menor.

Em tese seria possível a realização de lançamento complementar, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70.235/1972, mas a autoridade lançadora optou por não o fazer, por entender que já havia se passado o prazo de 5 anos do art. 173, I, do CTN.

Diante do exposto, como não vislumbro vício nem no auto de infração e nem na decisão recorrida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e por negar o pedido de diligência fiscal.

Do mérito

Do levantamento Tipo C4 - decorrentes de serviços técnicos prestados por empresa domiciliadas no exterior, não pertencentes ao grupo econômico.

Segundo o TVF, o pagamento do tipo C4 se refere a pagamentos por serviços técnicos prestados por empresas domiciliadas no exterior não pertencentes ao grupo econômico. Narra que tais serviços estão previstos em contratos, entre os quais serviços de computação.

A operação se enquadra na hipótese prevista na primeira parte do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 10.168/2000, pois o sujeito passivo é pessoa jurídica signatária de contrato que tem por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, a serem prestados por domiciliados no exterior.

Explica que os documentos probatórios são os contratos (juntados nas fls. 974 a 1105, 2080 a 2119 e 2208 a 2858) e os contratos de câmbio (às folhas 1106 a 2022).

A Recorrente alega que os serviços objeto do Auto de Infração não se confundem com “serviços técnicos e de assistência técnica”, muito menos com “serviços de assistência administrativa e semelhantes”, previstos no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 na medida em que tais serviços implicam, necessariamente, na transferência de tecnologia, aspecto material da hipótese de incidência da CIDE.

Cita a necessidade de averbação ou registro por parte do INPI no caso de aquisição de conhecimento tecnológico e prestação de serviços de assistência técnica, conforme consta no

item 2 do Ato Normativo nº 135, de 15/04/1997 do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Cita também Solução de Consulta SRRF 7º RF nº 252/98.

No final, informa que os contratos têm por escopo a prestação de serviços relacionados à execução das atividades usuais de âmbito administrativo/gerencial da Recorrente (tais como serviços de suporte a recursos humanos, de marketing, treinamento em atividades de comercialização e venda etc.), que de forma alguma ensejam a transferência de tecnologia.

Todavia, os contratos juntados às folhas 974 a 1105 comprovam que se trata de prestação serviços técnicos de computação e consultoria prestados por residente ou domiciliado no exterior.

Ademais, a Recorrente escritura tais serviços no bloco Y420 – Pagamentos e recebimentos do Exterior como serviços técnicos e profissionais de i) auditoria, contabilidade e consultoria tributária; ii) consultoria de negócios e relações públicas e iii) serviços de computação. Vide tabela 01 e anexo 2 – lista de operações, ambos do TVF.

Constatou-se ainda que tais remessas foram registradas em DIRF com o código de receita 0422 (*IRRF – Royalties e Assistência Técnica – Residentes Exterior*).

Quanto à alegação de necessidade de transferência de tecnologia para efetivar a incidência da CIDE no caso de prestação de serviços técnicos, destacamos que a questão já se encontra pacificada no CARF com a edição da Súmula nº 127:

Súmula CARF nº 127: A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

Até porque é muito improvável existir a transferência de tecnologia de uma prestação de serviço. A transferência de tecnologia se relaciona com a licença de uso de conhecimentos tecnológicos e de programas de computador, e não com serviços técnicos e de assistência administrativa. Tais serviços são prestados e não há que se falar de transferência de tecnologia de um serviço.

A defesa aponta, ainda, que o INPI se recusou a averbar os contratos de prestação de serviço (cita Consultas INPI n.º 0810/2002, 059/2005, 738/2009, 739/2009, 740/2009, 741/2009, 742/2009, 743/2009, 965/2009). Usa essa negativa para tentar demonstrar que não houve fato gerador da CIDE.

Evidentemente que a negativa de registro dos contratos pelo INPI está relacionada com a improvável transferência de tecnologia na prestação de serviços técnicos, algo que, como vimos, é totalmente desnecessária para a ocorrência do fato gerador da CIDE-Remessas.

Por fim, mister destacar que a incidência sobre a CIDE sobre as remessas efetuadas pela Recorrente está perfeitamente alinhada com o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.943 (Tema 914), que decidiu que a contribuição incide também sobre os pagamentos enviados ao exterior em razão de contratos que envolvam o uso de tecnologia

estrangeira, além de serviços técnicos, de assistência administrativa e direitos autorais, **com ou sem transferência de tecnologia.**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário nesse tópico para manter a exigência fiscal da CIDE-remessas no levantamento do tipo C4.

Da improcedência da multa e juros aplicados

Afasto desde logo as alegações quanto à confiscatoriedade da multa, por força da **Súmula CARF nº 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, não cabe a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, conforme dispõe **Súmula CARF nº 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tampouco merece acolhimento a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício em conformidade com a **Súmula CARF nº 108:**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em relação aos juros de mora, afirma que seriam ilegais pois não estava em mora, já que amparada por decisões e depósitos judiciais. No entanto, a autoridade lançadora consignou em TVF que o lançamento foi feito com a exclusão das parcelas que haviam sido depositadas e informadas em DCTF. Além do que, foi realizada diligência que resultou na juntada de novo demonstrativo da base de cálculo (Anexo 1, página 6.198)

Em seu recurso voluntário a parte também não indica um único período em que os juros tenham recaído sobre valores depositados, o que mostra que se trata de alegação abstrata, feita sem qualquer substrato fático-probatório.

Da conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância do pagamento tipo C1, na medida em que o lançamento não poderia ter sido efetuado em razão de decisão judicial transitada em julgado no TRF03 em 17/09/2012, exonerando o lançamento fiscal da CIDE de 2016 referente ao pagamento tipo C1.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa

Em que pese o robusto fundamento apresentado pelo ilustre Relator, a quem rendo minhas homenagens, ousou propor a realização de diligência para melhor elucidação dos fatos, em especial quanto à alegada concomitância reconhecida pela DRJ e corroborada pelo voto condutor.

Da análise dos autos, notadamente das provas carreadas pelas partes (Recorrente e Fazenda Pública), entendo que a matéria não se encontra suficientemente madura para julgamento. Isto porque não restaram plenamente demonstradas e delineadas a alegada concomitância apontada pela Recorrente e confirmada pela DRJ, nem tampouco os períodos exatos em que teriam sido realizados depósitos judiciais pela Contribuinte, aptos, em tese, a atrair a aplicação das Súmulas CARF nº 5 e nº 132.

Passo a expor.

O lançamento em exame abrange as seguintes origens de valores (pagamentos e/ou despesas):

V.1 - Classificação dos pagamentos e das despesas referentes a beneficiários no exterior

17) Para efeito de melhor clareza do lançamento fiscal, vamos classificar os pagamentos e as despesas referentes a beneficiários no exterior em 6 diferentes tipos, conforme operações descritas na Lista das Operações (Anexo 2):

- **Pagamentos do Tipo 1:** Pagamentos pela licença para uso e distribuição de programas de computador, **COM TRANSFERÊNCIA DA RESPECTIVA TECNOLOGIA**, à matriz alemã, SAP SE;

- **Pagamentos do Tipo 2:** Pagamentos por serviços técnicos prestados pela matriz alemã SAP SE;

- **Pagamentos do Tipo 3:** Pagamentos por serviços técnicos prestados por subsidiárias e empresas do próprio grupo econômico, domiciliadas no exterior;

- **Pagamentos do Tipo 4:** Pagamentos por serviços técnicos prestados por empresas domiciliadas no exterior não pertencentes ao grupo econômico;

- **Despesas do tipo 1:** Despesas referentes à licença à matriz alemã, SAP SE, para uso e distribuição de programas de computador, com transferência da respectiva tecnologia;

- **Despesas do tipo 2:** Despesas referentes a serviços técnicos prestados por subsidiárias e empresas do próprio grupo econômico, domiciliadas no exterior.

No tocante aos pagamentos classificados como Tipo 1, Tipo 2 e Tipo 3, observa-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) reconheceu a existência de concomitância com as respectivas ações judiciais, entendimento este igualmente considerado pelo ilustre Relator, nos seguintes termos:

- Processo Judicial nº 2002.61.00.020686-4: Pagamento do Tipo 1;
- Processo Judicial nº 2004.61.00.020839-0: Pagamento do Tipo 2;
- Processo Judicial nº 2009.61.00.023211-0: Pagamento do Tipo 3.

Pois bem. Analisando cada uma das ações judiciais mencionadas, verifica-se que, no tocante à ação nº **2002.61.00.020686-4**, a Recorrente formula os seguintes pedidos, os quais ora se colacionam para melhor elucidação:

III. - OS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR

75. - Demonstrada a relevância dos fundamentos que justificam a presente impetração, tem-se que demonstrar a presença do *periculum in mora* pela possibilidade de ocorrência de lesão grave e, ainda, que essa lesão grave seja de

¹⁰ RE 183.906-6/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 30/4.1998.

JUR_SP 115004v6 1252.173757
e 132 páginas) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/can.asp>
alidação EP22.1220.16090.5RK1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
ato-digital

PAULO DEFIS

Fl. 277

PINHEIRO NETO ADVOGADOS

- 21 -

difícil e incerta reparação. Ora, lesão grave já está a ocorrer com a interpretação das D. Autoridades Coatoras de exigirem da Impetrante o recolhimento da CIDE por ocasião de remessas de valores ao exterior em decorrência de contratos relativos à concessão de licença de uso de *software* celebrados nos anos de 1999 e 2001. Conforme restou claramente evidenciado tal exigência é de todo ilegal e inconstitucional.

Os principais pleitos deduzidos naquela demanda encontram-se intrinsecamente vinculados aos contratos celebrados entre a Recorrente e a empresa **SAP AG** (atualmente **SAP SE**), envolvendo remessas ao exterior relacionadas à **concessão de licença de uso de software**, e a consequente discussão acerca da incidência da CIDE. Conforme se extrai da própria petição e decisão liminar ali proferida (e-fls. 2772 e seguintes):

85. - Por essa razão e diante de todo o exposto, a Impetrante requer a concessão liminar da ordem, inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.511, de 1951, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a exigência do pagamento da CIDE nas remessas decorrentes dos contratos em questão, tendo em vista a inexistência de previsão legal e de transferência de tecnologia nos contratos de distribuição de *software* objetos do presente *mandamus*:

(i) nas remessas ao exterior efetuadas pela Impetrante à SAP AG a partir de janeiro de 2001 (início da vigência da CIDE), em decorrência de pagamentos relativos à concessão de licença de uso de *software* em relação às quais pleiteia-se que não seja punida por não efetuar o recolhimento, bem como as próximas remessas, em ambos casos albergados pelos contratos de distribuição de *software* anexados aos autos, nos quais não há transferência de tecnologia; e

(ii) nas remessas a serem efetuadas com base em contratos de distribuição de *software* a serem futuramente firmados com a SAP AG com o mesmo objeto.

86. - Concedida a liminar, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando os termos da liminar, reconhecendo a inexigibilidade da CIDE, de que trata a Lei nº 10.168/2000, com as alterações da Lei 10.332/2001, nas hipóteses de remessas de valores ao exterior já efetuadas e a serem efetuadas pelo pagamento de licença de uso de *software*, albergadas nos contratos de distribuição de *software* anexados aos autos, tendo em vista a (i) a ausência de previsão legal acerca da incidência da CIDE nos contratos de cessão de licença de uso de *software* (direito autoral); (ii) a inexistência de transferência de tecnologia nos contratos mencionados; (iii) a instituição da CIDE por lei ordinária, em afronta ao artigo 149 da CF/88; (iv) a ausência de referibilidade e temporariedade da exação; (v) seu caráter de imposto e, dessa forma, a ofensa aos artigos 154 e 167, ambos da CF/88.

Não vislumbro, nos autos administrativos, outras peças processuais além da petição inicial da referida ação judicial, não havendo, portanto, elementos suficientes para aferir, de maneira segura, a extensão do pedido — inclusive porque necessário o cotejo com os contratos juntados na ação judicial —, a eventual existência e periodicidade de depósitos judiciais, tampouco a correlação temporal entre as remessas discutidas naquele feito e os fatos geradores objeto deste lançamento (ano-calendário 2016).

Igualmente, no que se refere aos pedidos formulados na ação judicial nº **2004.61.00.020839-0** (Pagamentos do Tipo 2), verifica-se que também dizem respeito aos contratos firmados entre a Recorrente e a empresa SAP AG (atualmente SAP SE). Tal circunstância pode ser extraída, inclusive, da petição apresentada em fevereiro de 2006, na qual a contribuinte pleiteia autorização para manutenção dos depósitos judiciais iniciados na ação nº 2001.61.00.024442-3 (IRPJ), conforme consta às e-fl. 453:

13. - Diante do exposto, a Requerente pleiteia autorização para efetuar o depósito judicial dos valores de CIDE relativos às remessas de valores a serem efetuadas ao exterior em decorrência do pagamento da prestação de serviços mencionados no contrato objeto da presente ação, como forma de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Tal compreensão se confirma em um dos pedidos formulados no recurso de apelação, no qual a Recorrente expressamente requer o reconhecimento da inexigibilidade da CIDE nas hipóteses fáticas descritas nos contratos celebrados com a SAP AG/SAP SE constantes dos autos da ação judicial, bem como a apreciação conjunta da presente demanda com o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024442-3, conforme se extrai do seguinte trecho (e-fl. 566):

91. Por essa razão e diante de todo o exposto, requer a Apelante que Vossas Excelências se dignem dar provimento integral ao presente recurso de Apelação Cível, reformando-se integralmente a r. sentença recorrida, com a concessão em definitivo da segurança em razão dos motivos acima expostos, **reconhecendo a inexigibilidade da CIDE nas hipóteses fáticas descritas nos contratos de prestação de serviços anexados aos autos, objeto da presente ação mandamental**, para o fim de declarar a inaplicabilidade das Leis nº. 10.168/2000 e 10.332/2001, bem como do Decreto nº. 4.195/2002, ao caso específico da Apelante, **que efetua remessas ao exterior em decorrência de execução de contratos nos quais não há transferência de tecnologia**. Por fim, tendo em vista o que foi indicado nos itens 15 a 18 acima, a Apelante requer que a apelação interposta no Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.024442-3 e esta apelação sejam decididas simultaneamente por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o que se requer e se espera, como medida de necessária e irrestrita.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a não incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou pelos direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, **a partir de 1º de janeiro de 2006**, no tocante aos contratos objeto da ação judicial:

O artigo 21, da mesma lei, por sua vez, retroagiu os efeitos desta alteração para 1º de janeiro de 2006. Portanto, a partir desta data, há que se reconhecer a não incidência da CIDE no caso concreto.

Antes desta data, a contribuição, no entanto é devida.

Ratifico essa assertiva colacionando trecho do Recurso Especial interposto pela Recorrente (e-fl. 713):

129. Assim sendo, pleiteia a Recorrente, em preliminar, seja reconhecida a nulidade do V. Acórdão recorrido e, por via de consequência, seja determinada a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal a quo para que haja **novo julgamento em relação aos fatos comprovados (contratos) nos autos**, ou seja, que seja analisada a incidência da CIDE sobre serviços puros em que não há transferência de tecnologia, comprovados documentalmente nos autos.

Ressalte-se que os efeitos da decisão judicial se restringem aos contratos objeto daquela demanda, os quais, contudo, **não se encontram anexados aos presentes autos administrativos**, impossibilitando, por ora, a verificação de sua aderência aos fatos geradores ora examinados.

Conforme se depreende da inicial, a impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da CIDE “sobre os pagamentos realizados ao exterior nas hipóteses fáticas descritas nos contratos de prestação de serviços juntados aos autos”, declarando a inaplicabilidade das Leis nº 10.168/2000 e nº 10.332/2001 e do Decreto nº 4.195/2002 ao caso específico da contribuinte, verbis:

“objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da CIDE sobre os pagamentos realizados ao exterior nas hipóteses fáticas descritas nos contratos de prestação de serviços juntados aos autos [...]”

Portanto, revela-se imperiosa a juntada aos autos de todos os contratos relacionados às ações judiciais nº 2002.61.00.020686-4 (Pagamento Tipo 1), nº 2004.61.00.020839-0 (Pagamento Tipo 2) e nº 2009.61.00.023211-0 (Pagamento Tipo 3), bem como de seus respectivos aditivos, a fim de que se possa verificar se tais ações efetivamente abrangem o período objeto do presente processo administrativo fiscal, correspondente ao ano-calendário de 2016.

Ressalte-se, contudo, que os efeitos das decisões judiciais se limitam aos contratos objeto daqueles feitos, os quais, todavia, não se encontram acostados aos presentes autos administrativos, circunstância que impede, por ora, a aferição da necessária correspondência entre as remessas e créditos discutidos judicialmente e os fatos geradores ora examinados.

Dessa forma, não há como verificar:

- (i) o objeto e a extensão das obrigações contratuais;
- (ii) os períodos abrangidos;
- (iii) a correlação exata entre as remessas questionadas na via judicial e aquelas alcançadas pelo lançamento;
- (iv) eventual sobreposição com fatos geradores do ano-calendário de 2016; e, sobretudo,
- (v) a existência e periodicidade de depósitos judiciais.

A relevância dos depósitos judiciais decorre dos pedidos formulados nas ações judiciais supracitadas, os quais visam, em essência, à obtenção de autorização para a realização de depósitos vinculados a obrigações decorrentes dos contratos discutidos — inclusive relativamente a obrigações futuras — a fim de suspender a exigibilidade tributária.

Até o momento, contudo, constata-se a confirmação de depósitos judiciais apenas em períodos anteriores ao ora analisado, com exceção de parcelas depositadas no bojo da ação nº 2004.61.00.020839-0 (Pagamento Tipo 2), conforme se verifica a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

**Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais
à Ordem e a Disposição da Autoridade Judicial ou
Administrativa Competente - DJE**



Pagável somente nas agências da
Caixa Econômica Federal

			Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE		10 PERÍODO DE APURAÇÃO		31/07/2016	
					11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE		74.544.297/0001-92	
01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO			12 CÓDIGO DA RECEITA				8047	
0265.635.00236772 -9								
02 NOME DO CONTRIBUINTE/TELEFONE			13 NÚMERO DO PROCESSO				00000200461000208390	
SAP BRASIL LTDA / 11 - 032478442								
03 SEÇÃO		04 VARA	05 AÇÃO / CLASSE		14 Nº DE REFERÊNCIA			
SP		017	002000		15 DATA DE VENCIMENTO		15/08/2016	
06 AUTOR			16 VALOR PRINCIPAL				2.050.020,88	
SAP BRASIL LTDA			17 VALOR DA MULTA				0,00	
07 RÉU			18 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1,025/69 E/OU OUTROS				0,00	
DEL REC FEDEDERAL EM SP			19 VALOR TOTAL				2.050.020,88	
08 BASE DE CÁLCULO			09 ALÍQUOTA					
0,00			0,00 %					
20								
Para pagamento desta guia através de TED Judicial, utilize o ID - Identificador de Depósito n°: 120265000391608152								

AJ2V - C139254	ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS	18/12/2019
CAIXA - SIADJ	CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO	15:53:10

DADOS DA CONTA: 0265 635 00236772 - 9 SAP BRASIL LTDA
SITUACAO/DATA.: ATIVO 15/02/2006 SALDO ATZ: 141.249.693,06

DATA	DEP.	SIT	AG.REC	CD	REC	VALOR ORIGINAL	SALDO DEPOSITO
			MOT		TX.SEL.	SALDO CORRIGIDO	
11/05/2015	ATV	0265	8047			835.007,56	835.007,56
					43,19	1.195.647,32	
07/08/2015	ATV	0265	8047			1.672.839,79	1.672.839,79
					39,83	2.339.131,87	
14/10/2015	ATV	0265	8047			9.729.430,26	9.729.430,26
					37,61	13.388.668,98	

15/06/2016	ATV	0265	8047	4.981.794,63	4.981.794,63
			28,84	6.418.544,20	
INFORME A DATA DO DEPOSITO PARA POSICIONAMENTO: / /					

INFORME POSICIONAMENTO OU PAGINE OU REINICIE

AJ2V - C139254	ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS	18/12/2019
CAIXA - SIADJ	CONSULTA DEPOSITOS E SALDO CORRIGIDO	15:53:10

DADOS DA CONTA: 0265 635 00236772 - 9 SAP BRASIL LTDA
SITUACAO/DATA.: ATIVO 15/02/2006 SALDO ATZ: 141.249.693,06

DATA	DEP.	SIT AG.REC	CD REC		VALOR ORIGINAL	SALDO DEPOSITO
		MOT	TX.SEL.		SALDO CORRIGIDO	
15/08/2016	ATV	0265	8047		2.050.020,88	2.050.020,88
			26.51		2.593.481,41	

Diante do exposto, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, a fim de que a Unidade de Origem:

- (i) Intime a Recorrente para apresentar cópia integral de todos os contratos, com seus respectivos aditivos, anexados às ações judiciais nº

2002.61.00.020686-4 (Pagamento Tipo 1), nº 2004.61.00.020839-0 (Pagamento Tipo 2) e nº 2009.61.00.023211-0 (Pagamento Tipo 3);

- (ii) Intime a Recorrente para apresentar certidões de objeto e pé atualizadas das referidas ações judiciais;
- (iii) Intime a Recorrente para apresentar todos os comprovantes dos depósitos judiciais realizados no âmbito das referidas ações, bem como informar se os valores permanecem depositados até a presente data;
- (iv) Confirmada a existência de depósitos judiciais (item 3) e sua correspondência com o período ora analisado, que a Autoridade Fiscal informe se tais valores foram considerados por ocasião do lançamento, apresentando, para tanto, a respectiva memória de cálculo;
- (v) Que a Autoridade Fiscal informe se houve incidência de juros e atualização monetária sobre os depósitos judiciais que foram considerados no lançamento;
- (vi) Intime a Recorrente para apresentar cópia de todos os contratos (e respectivos aditivos) vigentes no ano-calendário de 2016 e relacionados às operações sujeitas à presente ação fiscal;
- (vii) Recebidos os documentos e esclarecimentos, seja elaborado pela Unidade de Origem Relatório Conclusivo de Diligência, abordando especificamente os pontos acima indicados e promovendo, se for o caso, o ajuste da base de cálculo da CIDE apurada;
- (viii) Dê-se vista do Relatório Conclusivo à Recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, e, com ou sem resposta, retornem os autos ao CARF para prosseguimento e conclusão do julgamento.

Rejeitada a proposta pela maioria dos membros deste Colegiado, com a devida vênia, divirjo do ilustre Relator pelas razões a seguir expostas.

Concluiu o ilustre Relator que o trânsito em julgado da ação nº **2002.61.00.020686-4** obstará o correspondente lançamento relativo ao Pagamento Tipo 1 e, por conseguinte, afastou a concomitância, decidindo nos seguintes termos:

“(…) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a concomitância do pagamento tipo C1, na medida em que o lançamento não poderia ter sido efetuado em razão de decisão judicial transitada em julgado no TRF03 em 17/09/2012, exonerando o lançamento fiscal da CIDE de 2016 referente ao pagamento tipo C1.”.

Discordo da assertiva quanto ao trânsito em julgado em 17/09/2012, por duas razões principais.

Primeiro, o processo judicial abrange fatos anteriores e posteriores a 2006, discutindo a exigência da CIDE em relação a períodos distintos, e, à época, não havia previsão legal para a formação de trânsito em julgado parcial sobre capítulos autônomos da decisão, nem mesmo quanto a parcelas futuras de obrigação tributária de trato sucessivo.

Dessa forma, não é possível presumir, sem exame documental específico, que o alegado trânsito em julgado ocorrido em 17/09/2012 tenha alcançado, de forma definitiva e plena, a totalidade das obrigações vinculadas aos contratos que posteriormente geraram remessas no ano-calendário de 2016.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a eficácia preclusiva da coisa julgada, especialmente em matéria tributária, demanda identificação clara e inequívoca da coincidência entre objeto litigioso, período e fundamento jurídico, não se admitindo presunções amplas acerca de sua extensão a fatos futuros ou a fatos geradores ainda não ocorridos à época da decisão judicial.

Além disso, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral (Tema 885), ao tratar da eficácia da coisa julgada tributária frente a alterações normativas, reforça que a extensão da coisa julgada exige análise específica do contexto fático-jurídico, não comportando aplicação automática a exercícios ou fatos supervenientes, sobretudo quando há controvérsia sobre a identidade material e temporal das obrigações tributárias discutidas.

Diante disso, sem a juntada dos contratos/aditivos — documentos essenciais para demonstrar a correspondência temporal e material entre a lide judicial e o lançamento ora recorrido, **justamente as razões que motivaram a diligência inicialmente proposta** — não se revela juridicamente seguro concluir que o alegado trânsito em julgado de 2012 impede a constituição do crédito relativo ao exercício de 2016.

Não bastasse, o referido **processo judicial ainda se encontra pendente de julgamento definitivo**, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Tema 914, que trata da constitucionalidade da CIDE. Nesse contexto, cumpre destacar o andamento processual pertinente, *verbis*:

- No Supremo Tribunal Federal (STF), o processo nº 0020686-56.2002.4.03.6100 (numeração original 2002.61.00.020686-4), que tramita como RE nº 1.444.192, encontra-se no Gabinete da Emin. Ministra Cármen Lúcia desde 2023.

RE 1444192
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

DjeJurisprudênciaPeçasPush

NÚMERO ÚNICO: 0020686-56.2002.4.03.6100

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Órgão de Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Origem: SP - SÃO PAULO
Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S)SAP BRASIL LTDA
ADV.(A/S)MAURO BERENHOLC (02020/A/DF, 002550/RJ, 104529/SP)
RECD0.(A/S)UNIÃO
ADV.(A/S)PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

InformaçõesPartesAndamentosDecisõesSessão virtualDeslocamentosPetiçõesRecursosPautas

20/07/2023

Intimado eletronicamente
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

07/07/2023

Remessa externa dos autos, Guia nº
Guia: 2855/2023 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Termo de remessa

07/07/2023

Determinada a devolução pelo regime da repercussão geral
MIN. CÁRMEN LÚCIA

Decisão monocrática

29/06/2023

Conclusos ao(à) Relator(a)

29/06/2023

Distribuído
MIN. CÁRMEN LÚCIA

Certidão

- Andamento no TRF3 mostra a remessa dos autos ao STF.

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0020686-56.2002.4.03.6100	11/09/2002	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Especiais (6071) - Contribuição sobre licença de uso ou transferência de tecnologia (6079)
Jurisdição	Órgão Julgador		
Subseção Judiciária de São Paulo (Varas Cíveis)	5ª Vara Cível Federal de São Paulo		
	Endereço		
	Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200		

Polo ativo

Participante	Situação
SAP BRASIL LTDA - CNPJ: 74.5XX.XXX/XXXX-XX (IMPETRANTE)	Ativo

ACÓRDÃO 3101-004.180 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15746.720560/2020-90

Movimentações do Processo

Movimento	Documento
11/07/2023 13:57:28 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal	
11/07/2023 13:52:07 - Juntada de certidão	11/07/2023 13:52:07 - Certidão (Certidão)
11/07/2023 13:48:14 - Juntada de certidão	11/07/2023 13:48:14 - Certidão (Certidão)
15/06/2023 11:11:48 - Processo Suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente	
25/03/2021 19:07:00 - Juntada de certidão	25/03/2021 19:07:00 - Certidão (Certidão)

5 resultados encontrados

Documentos juntados ao processo

Documento	Certidão
ID: 294060291 - 2023-07-11 13:52:07.76 - CERTIDÃO (CERTIDÃO)	

Não se olvida que, nos referidos autos, há cumprimento provisório de sentença tombado sob o nº 0003911-77.2013.4.03.6100. Ressalte-se, contudo, que, à época, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973 — cujas regras não previam, de forma expressa e segura, a técnica de julgamento parcial de mérito — tal medida não implicava a definitividade da decisão judicial, sendo necessária a certificação do trânsito em julgado em primeiro grau para que se reconhecesse a formação da coisa julgada material, o que não se verifica no caso concreto.

Tal circunstância reforça a impossibilidade de se afastar o lançamento com base em suposta definitividade da decisão judicial anterior.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Voluntário** para afastar a concomitância, haja vista a ausência de elementos idôneos capazes de confirmar sua ocorrência (certidão de objeto e pé, certidão de trânsito em julgado, depósitos judiciais e principais peças judiciais), bem como a inexistência de trânsito em julgado definitivo da decisão proferida no bojo da ação judicial nº 0020686-56.2002.4.03.6100 (numeração original 2002.61.00.020686-4), nos termos acima fundamentados.

Em consequência, determino a devolução dos autos à DRJ para que seja proferido novo julgamento, com análise do mérito recursal relativamente ao pagamento classificado como Tipo 1, à luz das provas constantes nos autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa